



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.453, DE 2023

(Do Sr. Julio Lopes)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a transferência, entre pessoas, de bilhete individual de passagem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4854/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a transferência, entre pessoas, de bilhete individual de passagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para permitir a transferência de bilhete individual de passagem, de uma pessoa a outra.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 228-A:

“Art. 228-A. O bilhete individual de passagem pode ser transferido entre pessoas, desde que observadas as regras impostas pelo transportador e pela autoridade de aviação civil.

Parágrafo único. É vedado ao transportador cobrar pela transferência do bilhete valor superior ao da soma dos serviços de transporte aéreo contratados pelo passageiro. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência do bilhete individual de passagem não é opção conferida ao usuário do transporte aéreo no Brasil. Embora o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) seja omissivo a respeito, a Resolução nº 400, de 2016, da



Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), diz textualmente que a passagem aérea tem caráter “pessoal e intransferível” (art. 8, § 4º).

Em que pese ser indispensável zelar pela segurança de voo, o que passa necessariamente pela prévia e precisa identificação de cada um dos passageiros, isso não pode ser razão bastante para, pura e simplesmente, vedar a transferência, em qualquer hipótese. O importante é que a transferência se dê por intermédio de canal do transportador, de sorte que as mesmas informações exigidas do passageiro original sejam cobradas do novo passageiro. Caso seja necessário prever um limite temporal para a hipótese de transferência, para que a passagem não troque de mão a poucas horas da viagem, que a ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) fixe isso em norma regulatória.

Tomados esses cuidados, não há motivo para o Estado impedir que a revenda de passagens aconteça. No mais das vezes, essa proibição serve tão somente à política comercial da maioria das empresas de transporte aéreo, que praticam discriminação de preços contando com a impossibilidade de haver arbitragem (compra da passagem e sua posterior revenda, com lucro).

É preciso assegurar a livre iniciativa. Se um transportador julgar que lhe convém permitir a troca de passagem aérea sob certas circunstâncias, por que a lei deveria impedi-lo? Isso não é razoável, especialmente depois de a recente alteração promovida no CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) ter descaracterizado o transporte aéreo de passageiros e cargas como serviço público (Lei nº 14.368, de 2022).

Quanto ao mérito da iniciativa, vale relacionar aspectos positivos de se permitir a transferência das passagens.

Primeiro, garante-se ao passageiro flexibilidade de alterar seus planos de viagem. Isso pode ser especialmente útil em situações de emergência, quando alguém não pode mais embarcar e deseja transferir sua passagem para outra pessoa.



Segundo, evita-se o desperdício de assento, no caso de haver imprevisto que impeça a pessoa de viajar. A própria empresa aérea é capaz de se beneficiar com isso.

Terceiro, possibilita-se a criação de um mercado secundário, no qual aqueles que não podem mais viajar têm chance de recuperar parte de seu investimento. Como consequência dessa comercialização, as empresas aéreas podem se ver forçadas a limitar os preços cobrados em datas mais próximas do voo, o que favorece o mercado consumidor.

Quarto, diminui-se o custo das empresas aéreas com processos de reembolso e de remarcação de passagem.

Quinto, privilegia-se a sustentabilidade, uma vez que a tendência de haver lugar desocupado na aeronave, por conta de desistências, diminui. No quesito da eficiência energética, cada assento desocupado é uma perda grande.

Sendo essas as razões que se queria expor, pede-se o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JULIO LOPES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986 Art. 228-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565
---	---

FIM DO DOCUMENTO